



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022-PMI**

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DESTA LICITAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO ESPECIALIZADA EM CONTROLE E OPERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DIVERSOS, COM INFRAESTRUTURA PLENA, PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IGAPORÃ/BA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME CARACTERÍSTICAS CONSTANTES DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, PARTE INTEGRANTE E INDISSOCIÁVEL DESTA EDITAL.

ASSUNTO: Resposta a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2022 – PMI – ID nº 970058.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 010/2022, cujo objeto é A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO ESPECIALIZADA EM CONTROLE E OPERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DIVERSOS, COM INFRAESTRUTURA PLENA, PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IGAPORÃ/BA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, conforme condições e especificações constantes no termo de referência do Edital e seus anexos.

A empresa WESTON LUAN OLIVEIRA SANTOS - ME, inscrita no CNPJ sob nº 32.481.523/0001-93, com sede na Rua Benjamin Constant, 34, centro, Macarani, Bahia, neste ato representada pelo seu titular Weston Luan Oliveira Santos, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 036.114.905-04, portador da identidade nº 145786.870-9, com endereço residencial na Benjamin Constant, 34, centro, Macarani, Bahia, apresentou IMPUGNAÇÃO nos termos do Art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, c/c Art. 9º, da Lei 8.666/93, cláusula 5.1 do edital, o EDITAL DA LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022, doravante denominado IMPUGNANTE.

DA TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública do certame, foi marcada originalmente para ocorrer em 10/11/2022. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 8.666/93, os pedidos de impugnações em exame foram protocolizados TEMPESTIVAMENTE, posto que recebidos via e-mail institucional da CPL (licitacao@igapora.ba.gov.br) no dia 07 de novembro de 2022, sendo este último dia para recebimento.

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Impugnante faz as seguintes exposições, como segue.

NO MÉRITO, independentemente de transcrição, aqui e agora, impugna-se as cláusulas 15.4.2.3 e 15.4.2.4, visto que todos esses dispositivos ofendem, claramente, o Art. 30, inciso I, e demais consectários, da Lei 8.666/93, verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(.....)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às



parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Tal exigência legal aplica-se, exclusivamente, quando a relevância da prestação dos serviços, exigir, para sua perfeita execução, profissional de nível superior devidamente qualificado a gerenciar os serviços a serem prestados.

No caso, a exigência de possuírem as licitantes em seu quadro permanente, profissional de administração devidamente registrado no C.R.A – Conselho Regional de Administração, revela-se como exigência que extrapola os limites legais, visto que, a teor do Termo de Referência, em todos os seus lotes, trata-se de locação de veículos, NÃO SE EXIGINDO, SEQUER, QUE O SEJA COM FORNECIMENTO ADJETO DE CONDUTORES.

Assim, não se trata, de prestação de serviços, de fretamento ou equivalente, mas de mera locação, razão pela qual não há necessidade de as licitantes possuírem administradores em seus quadros funcionais.

Não bastasse, a exigência adjeta de que o profissional e a própria licitante, comprovem a regularidade financeira junto ao órgão de classe, afronta, outrossim, o mesmo dispositivo legal, pois que não compete à administração pública tal controle, mas, exclusivamente, ao próprio órgão de classe. A regularidade dos pagamentos das obrigações pecuniárias junto aos órgãos de classe, não se constitui em regularidade de natureza fiscal, pelo que não se insere dentre tal exigência para habilitação em licitações.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

No que concerne ao pleito da IMPUGNANTE, sustenta-se as exigências editalícias por não haver qualquer elemento que a macule, com fundamento nas informações contidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2022.

DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

A exigência ataca está presente nos itens 15.4.2.3 e 15.4.2.4 do edital e versa sobre a necessidade de registro e regularidade das empresas interessadas em participar do certame no conselho de classe respectivo a atividade. O processo tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO ESPECIALIZADA EM CONTROLE E OPERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DIVERSOS, COM INFRAESTRUTURA PLENA, PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IGAPORÃ/BA, onde pode-se observar que nos GRUPOS B, C, D, a locação deve ser acompanhada de CONDUTOR/MOTORISTA, logo, a empresa interessada em participar deverá terceirizar **a mão de obra relativa aos Motoristas que deverão ser disponibilizados a autarquia.**

Não é de hoje que os Tribunais Pátrios e Corte de Contas têm se deparado com questionamentos sobre a necessidade de se exigir o registro junto ao Conselho Regional de Administração competente nas licitações para a contratação de serviços terceirizados. Os referidos questionamentos têm origem no artigo 3º da Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração, de 30 de setembro de 2010, *in verbis*:

Art. 3º – Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e



privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.

Especificamente sobre os serviços terceirizados, o Conselho Federal de Administração, através do Acórdão nº 01/97 decidiu:

(...) julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos.

Depreende-se do presente processo que se trata de colocar à disposição de terceiro, mão de obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração, a exemplo de recrutamento e seleção de pessoal, admissão, demissão e administração de pessoal, pagamento de salários, gratificações, atividades inseridas no campo de recursos humanos, área privativa do Administrador, em consonância com o art. 2º da Lei 4.769/65.

Registre-se, por oportuno, que o inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de **qualificação técnica dos interessados, "registro ou inscrição na entidade profissional competente"**.

Não estamos diante de um procedimento simples de locação de veículos ou máquinas, mas de uma terceirização de mão de obra (operadores e motoristas) que exercerão atividades diretamente vinculadas a administração pública.

Segundo as normas contidas nos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988, o exercício de profissões e de atividades econômicas, via de regra, é livre.

Todavia, há profissões e atividades econômicas cujo exercício está regulamentado por lei, como ocorre nos casos da advocacia (Lei nº 8.906/94), da administração de empresas (Lei nº. 4.769/65) e da engenharia e da arquitetura (Lei nº 5.194/66), dentre outras.

Nesses casos, o exercício não é totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência. Quem fiscaliza o cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas sob a forma de autarquias.

Em diversas manifestações, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que a exigência da inscrição junto ao CRA competente nos casos de terceirização de serviços é válida.

Vejamos a título exemplificativo: **Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara**, oportunidade na qual ficou assentado que seria "notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA. (Relator: Ministro Marcos Vinícius Vilaça. Sessão em 11/11/2003).

A obrigação cadastral da empresa interessada em participar de licitações com terceirização de mão de obra no CRA da localidade em que atua a empresa, além de previsão legal, não constitui caráter restritivo à competição, mas confere maior segurança ao processo licitatório, garantindo a



qualidade dos serviços prestados pelas prestadoras de serviços e evitando riscos de contratações com entidades desqualificadas tecnicamente ou inidôneas.

O Administrador, ao atuar como Responsável Técnico nas empresas em que haja terceirização de pessoal, exerce um papel de vital importância, já que utilizará todas as técnicas de Administração e Seleção de Pessoal para garantir a execução e continuidade dos serviços prestados.

Caso as atividades de recrutamento, seleção, treinamento e administração de pessoal sejam desempenhadas por uma pessoa sem qualificação, com certeza haverá reflexos negativos na execução do contrato, envolvendo uma má prestação de serviços, elevada rotatividade de pessoal e aumento de despesas, as quais poderão comprometer a saúde financeira da empresa.

Como se vê, os dispositivos legais supratranscritos determinam que as pessoas jurídicas que exploram atividade profissional do Administrador sejam registradas nos Conselhos Regionais de Administração.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que nas licitações deve haver a comprovação de habilitação técnica, (BRASIL, 1993):

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I- registro ou inscrição na entidade profissional competente;" (grifos nossos).

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III- [...]

IV- prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (grifos nossos)

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedada as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos."

[...]

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Como sabemos a qualificação técnica exigida é um conjunto de atributos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação, de sorte a provar que é qualificado tecnicamente e, tais exigências, só estariam satisfatoriamente atendidas caso regularmente certificados pela entidade profissional competente, como bem asseveram os dispositivos legais acima transcritos.



Assim, o que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa.

Sendo assim, concluímos que a exigência constante no Edital de que a empresa apresente a comprovação de registro da empresa e do administrador na entidade competente (CRA) da região em que estiver vinculada é legal e amparada pela legislação pertinente e os entendimentos proferidos pelos Tribunais Superiores, conforme acima mencionado.

Desta forma, diante de todo exposto, julgamos pela manutenção da exigência de Registro profissional e operacional junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, nos termos do Art. 30 da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e tendo por fulcro a Lei Federal 8.666/93, decide por acolher as impugnações apresentadas tendo em vista serem tempestivas, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, por serem contrárias a legislação pertinente, mantemos a data de abertura da licitação **para o dia 10 de novembro de 2022 às 09hrs00min**, conforme disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93.

Igaporã – Bahia, 09 de novembro de 2022.

Publique-se esta decisão;

LUÍS CARLOS NEVES SOUZA
Pregoeiro Oficial